



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007795/2008-71
Recurso nº 523.621
Resolução nº 1302-00.182 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente PEM ENGENHARIA S/A (CNPJ 62.458.088/0001-47), sucessora por incorporação de PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ 65.086.415/0001-75)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento em função do art. 62-a do RICARF.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

PEM ENGENHARIA S/A (CNPJ 62.458.088/0001-47), sucessora por incorporação de PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ 65.086.415/0001-75), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-22.016, de 02/07/2009, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em procedimento de Ação Direta de Fiscalização efetuou-se a Revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2004, exercício 2005, da empresa acima qualificada, sendo autuada e notificada em 12/12/2008, a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 3.801.041,67, a título de CSLL, incluídos nesse total a multa e os juros de mora calculados até 28/11/2008.

O enquadramento legal para a CSLL está discriminado na fl.71.

Conforme descrição no Termo de Constatação de fls.64/65, a fiscalização constatou em procedimento de revisão da declaração de rendimentos, relativamente ao período encerrado em 31/12/2004, a compensação de base negativa da CSLL superior a 30% do Lucro Líquido antes das compensações.

Cientificada do feito em 23/12/2008 (fl.79), apresenta em 19/01/2009, impugnação, de fls. 82/90, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

- Deveria a autoridade fiscal ter enviado intimação à sociedade incorporadora restando, claro, o cerceamento do direito de defesa;
- A PEM Participações realizou a compensação integral de bases negativas da CSLL verificado em 31/12/2004, em virtude de ter sido incorporada na mesma data pela PEM Engenharia;
- A restrição à compensação integral de prejuízos da incorporada caracteriza confisco além de ofender o princípio constitucional da capacidade contributiva;
- É a incorporadora que não poderá utilizar-se de prejuízos da incorporada (art.33 do Decreto –Lei n 2.341/87);
- Em razão da incorporação há de realizar todo o lucro inflacionário da pessoa jurídica incorporada e, dessa forma, deve também permitir a integral compensação dos prejuízos apurados;
- Cita jurisprudência administrativa a qual trata da matéria;
- Pede a anulação do presente Auto de Infração.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-22.016, de 02/07/2009 (fls. 186/193), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE.

A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 199, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/12/2009 conforme carimbo de recepção à folha 202.

No recurso interposto (fls. 203/212), a interessada repete, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação (à exceção da alegação de cerceamento ao direito de defesa), pelo que pede a reforma do acórdão combatido e o cancelamento integral do lançamento.

Alternativamente, caso seu pedido anterior não seja atendido, pede que seja obstada a cobrança dos valores relativos a multa, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 100 do CTN e, ainda, o art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.502/1964.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A infração apurada pelo Fisco foi a utilização de bases de cálculo negativas da contribuição acumuladas em períodos anteriores, sem a limitação de que tratam os arts. 58 da Lei nº 8.981/1995 e art. 16 da Lei nº 9.065/1995 (“trava” de 30%). Entre outras razões recursais, o sujeito passivo argúi a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, sendo que a limitação em comento caracterizaria confisco e ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

No âmbito administrativo, releva observar o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, que transcrevo abaixo:

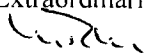
Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Posteriormente, diante da necessidade de uniformizar os procedimentos previstos no parágrafo 1º, acima, foi publicada a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, da qual destaco:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a



respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Art. 2º. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

§ 1º. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I – o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VI, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

§ 2º. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I – decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II – recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

Pois bem. A matéria da qual trata este processo administrativo já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cumprindo destacar as seguintes decisões:

- RE 344.994-0, Relator Min. Marco Aurélio, Decisão de 25/03/2009, publicada no DJe nº 162, Divulgação 27/08/2009, Publicação 28/08/2009, Ementário nº 2371-4, transitada em julgado em 01/10/2009:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

[Assinatura]

[Assinatura]

- RE 545.308, Relator Min. Marco Aurélio, Decisão de 08/10/2009, publicada no DJe nº 55, Divulgação 25/03/2010, Publicação 26/03/2010. Ementário nº 2395-5, transitada em julgado em 14/05/2010:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

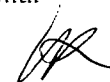
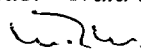
O tema retornou à discussão na Suprema Corte nos autos do RE nº 591.340, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 543-A do CPC (DJ nº 211 do dia 07/11/2008):

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Pois bem. Embora reconhecida a repercussão geral, não encontro menção, no referido Recurso Extraordinário, ao sobrestamento de recursos previsto no art. 543-B do Código. Não obstante, em diversas outras decisões se encontram referências inequívocas ao sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Confira-se, a título exemplificativo, as decisões a seguir reproduzidas:

- AI 479.745, Relator Min. Luiz Fux, Decisão monocrática de 28/03/2012, publicada no DJe nº 68, Divulgação 03/04/2012, Publicação 09/04/2012:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE ANUAL. LEIS NS. 8.981/95 E 9.065/95. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de agravo regimental



interposto contra decisão proferida pelo E. Min. EROS GRAU e consecutivamente sobrestado ante o julgamento de idêntico tema pelo Plenário deste Tribunal, no RE n. 344.944. Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95) – que será novamente submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE n. 591.340, Relator o Ministro Marco Aurélio. Destarte, tendo recebido em conclusão o referido processo em 3.3.11, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para admitir o recurso extraordinário, que, no entanto, deverá permanecer sobrestado no Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 28 de março de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

- AI 848.244, Relator Min. Luiz Fux, Decisão monocrática de 25/10/2011, publicada no DJe nº 208, Divulgação 27/10/2011, Publicação 28/10/2011:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: A matéria tratada nos autos – constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 591.340-RG, da relatoria do e. Min. Marco Aurélio, DJe de 07.11.2008. Destarte, presentes os demais requisitos para conhecimento do recurso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, que, no entanto, deverá permanecer SOBRESTADO na origem para que se observe o disposto no art. 328, parágrafo único do RISTF c.c. art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

- RE 312.676, Relatora Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 22/03/2012, publicada no DJe nº 63, Divulgação 27/03/2012, Publicação 28/03/2012:

FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Agravo regimental contra decisão proferida em recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado no qual se discute a constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 2. No




juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada, mantendo a matéria sub judice, e determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

- RE 547.226, Relator Min. Dias Toffoli, Decisão monocrática de 26/10/2011, publicada no DJe nº 209, Divulgação 28/10/2011, Publicação 03/11/2011:

DECISÃO Vistos. Esta Corte, ao examinar o RE nº 591.340, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 117 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da "limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL." Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aplique o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

- RE 640.831, Relator Min. Luiz Fux, Decisão monocrática de 16/05/2011, publicada no DJe nº 99, Divulgação 25/05/2011, Publicação 26/05/2011:

REPERCUSSÃO GERAL – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE ANUAL - LEIS 8.981/95 E 9.065/95 - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos – limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consoante o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. O tema será submetido à apreciação do Pleno desta Corte nos autos do Recurso Extraordinário 591.340, Relator o Ministro Marco Aurélio. Destarte, devolva-se o feito ao Tribunal de origem para observância do disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. o artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

Tenho por certo, assim:



Processo nº 19515.007795/2008-71
Resolução n.º **1302-00.182**

S1-C3T2
Fl. 229

- (i) que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC;
- (ii) que ainda não há decisão definitiva de mérito por parte da Suprema Corte; e
- (iii) que recursos com a mesma matéria têm sido devolvidos aos Tribunais de origem, para os efeitos do art. 543-B do CPC.

Considero, pois, plenamente atendidas as condições para a aplicação do § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Por todo o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, nos termos do art. 62-A, § 1º, do Anexo II do RICARF, c/c art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001/2012.


Waldir Veiga Rocha